

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – (Código Penal), para agravar a pena do crime de cárcere privado quando praticado por tutor, curador, guardião ou responsável legal da vítima.

Apresentação: 02/10/2025 12:57:53.040 - Mesa

PL n.4937/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Sequestro e cárcere privado

Art. 148.

§ 1º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos:

VI – se o crime é praticado por tutor, curador, guardião ou qualquer responsável legal pela vítima.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de oito anos a doze anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **reforçar a tutela penal de crianças, adolescentes, idosos e pessoas incapazes**, ao agravar a pena do crime de cárcere privado quando praticado por tutores, curadores, guardiões ou responsáveis legais.



A legislação atual já prevê causas de aumento quando a vítima é menor de idade, idosa, ou quando existe vínculo de ascendência ou descendência. Entretanto, não contempla de forma expressa situações em que a vítima está sob **guarda judicial ou responsabilidade legal**, mas não possui relação de parentesco direto com o agressor.

Essa lacuna se mostra preocupante, pois coloca em condição de vulnerabilidade aqueles que dependem integralmente da boa-fé e da responsabilidade de terceiros para garantir sua dignidade e liberdade.

O caso recentemente ocorrido em Sorocaba, no Estado de São Paulo, expôs a gravidade do problema. Uma criança de seis anos foi resgatada após anos de cárcere privado, mantida em isolamento pelos próprios pais, em condições degradantes, sem acesso à escola, saúde e convivência social. A situação evidenciou como a privação de liberdade praticada por quem deveria proteger representa um **desvio brutal do dever de cuidado**.

Embora o inciso I do art. 148 já contemple os pais (ascendentes e descendentes), a lei não abarca tutores, curadores ou responsáveis legais, que, em situações análogas, também podem submeter vítimas a privações cruéis. A omissão legislativa, portanto, permite tratamentos desiguais para casos de mesma gravidade.

Com esta alteração, o Código Penal passa a reconhecer expressamente que a violação de liberdade cometida por quem exerce **poder familiar, tutela, curatela ou guarda judicial** é especialmente grave, merecendo resposta penal mais rigorosa.

Assim, a presente proposição visa preencher essa lacuna e fortalecer a **proteção integral** prevista no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.



Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP

